

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.501/09/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214376-41
Recurso de Revisão: 40.060125693-85
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Maria José Valias Didier e Outras
CPF: 919.039.636-72
Proc. S. Passivo: Luiz Flávio Paína Resende Alves/Outro(s)
Origem: PF/Capetinga - Passos

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - BOVINO - TRÂNSITO POR OUTRO ESTADO. Imputação fiscal de saída de bovinos destinados a outro contribuinte mineiro, amparados pelo diferimento do ICMS, tendo ocorrido a perda do benefício por ter a mercadoria transitado por território de outro Estado. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, o Fisco não comprova, de maneira inequívoca, o trânsito por outro Estado, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais, mantendo-se a decisão recorrida. Recurso conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o encerramento do benefício do diferimento do ICMS, uma vez que a mercadoria (24 bovinos) transitou por outro Estado da Federação, nos termos do art. 12, inciso VII e seu § 1º do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.450/09/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 43/46, contra o qual a Recorrida se manifesta às fls. 49/53.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I, § 4º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

“A autuação versa sobre a imputação fiscal de encerramento do benefício do diferimento do ICMS, uma vez que a mercadoria transportada, no caso 24 bovinos, teria transitado por outro Estado da Federação, nos termos do art. 12, inciso VII e seu § 1º, do RICMS/02.

Dispõe o art. 12 do RICMS/02 que:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

VII - nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III a V e VII do caput deste artigo, encerra-se o diferimento também em relação ao serviço de transporte relacionado à operação.

Desse modo, esgota-se o prazo para pagamento do imposto, nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Assim, o cerne da questão é a demonstração de que a mercadoria efetivamente transitou por outra Unidade da Federação, fato negado pela Autuada em sua impugnação.

O Fisco sustenta o lançamento na assertiva de que com a apresentação dos documentos fiscais no Posto Fiscal de Capetinga, a mercadoria transportada teria que transitar obrigatoriamente pelo Estado de São Paulo.

Destarte, o que se observa é que não houve demonstração efetiva da condição que enseja o encerramento do diferimento, mas tão somente uma presunção do Fisco em razão da passagem pelo caminhão com a mercadoria no referido Posto Fiscal.”¹

Portanto, não demonstrado de forma objetiva o trânsito da mercadoria pelo Estado de São Paulo, não há como se manter exigências, tratando-se de lançamento im procedente.

Neste caso, diante da ausência de qualquer comprovação relativa ao trânsito pelo Estado de São Paulo, como carimbo do Fisco paulista, por exemplo, caberia ao Fisco mineiro demonstrar que tal fato aconteceu e, principalmente, que não haveriam

¹ Texto do Acórdão 18450092ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quaisquer possibilidades, ainda que remotas, de se fazer o trânsito exclusivamente por território mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido de fl. 40. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Luiz Flávio Paína Resende Alves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), André Barros de Moura e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator